

Diário Oficial

Prefeitura Municipal De Roteiro/AL

DECRETO Nº 04, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Decreta Ponto Facultativo nas repartições públicas do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL, no dia 20 de abril de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROTEIRO, Estado de Alagoas, PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso I, alínea “a”, Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e:

CONSIDERANDO que o dia 21 de abril de 2026 (terça-feira) é feriado nacional de Tiradentes e que o dia 20 de abril de 2026 (segunda-feira) antecede o referido feriado;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa e a economicidade para o erário municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado PONTO FACULTATIVO nas repartições públicas do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL, no dia 20 de abril de 2026 (segunda-feira).

Art. 2º Excetuam-se do disposto no art. 1º os serviços essenciais, cabendo aos respectivos Secretários Municipais a organização das escalas de funcionamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roteiro, AL, 17 de abril de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA

Prefeito Municipal de Roteiro

DECRETO Nº 05, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 440/2026, que dispõe sobre a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, e disciplina o procedimento administrativo interno para análise, aprovação e formalização dos ajustes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROTEIRO, Estado de Alagoas, PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 440/2026:

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 440/2026 e disciplina o procedimento administrativo interno para a celebração de acordos pelo Município de Roteiro/AL, inclusive mediante iniciativa da própria Administração, sempre que a solução consensual se revelar compatível com o interesse público e apta a reduzir a onerosidade para o erário.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, os acordos submetem-se aos seguintes regimes:

I - regime dos precatórios, quando o crédito já estiver inscrito em precatório;

II - regime dos processos judiciais, quando a controvérsia estiver em juízo e ainda não submetida a precatório; e

III - regime das controvérsias administrativas, quando a controvérsia ainda não estiver judicializada.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município é o órgão responsável pela condução jurídica do procedimento administrativo de que trata este Decreto, competindo-lhe:

I - receber o requerimento da parte interessada ou instaurar o procedimento de ofício, inclusive mediante contato institucional com potenciais credores, quando houver interesse da Administração na busca de solução consensual vantajosa;

II - classificar a controvérsia segundo o regime jurídico aplicável;

III - verificar a admissibilidade jurídica da autocomposição;

IV - conduzir a negociação, diretamente ou por procurador designado;

V - elaborar manifestação jurídica motivada sobre a viabilidade do acordo;

VI - submeter a proposta à autoridade competente para decisão; e

VII - praticar os atos necessários à formalização, à homologação e ao acompanhamento do cumprimento do acordo.

Art. 4º A celebração de acordo dependerá, em qualquer hipótese, de:

I - requerimento da parte interessada ou iniciativa motivada da Administração;

II - regular instrução do processo administrativo;

III - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;

IV - demonstração do interesse público e da conveniência administrativa;

V - verificação da disponibilidade orçamentário-financeira, quando houver obrigação patrimonial imediata;

VI - decisão expressa da autoridade competente; e

VII - formalização escrita do ajuste.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O procedimento administrativo poderá ser instaurado:

I - por requerimento do interessado, dirigido ao Procurador-Geral do Município; ou

II - de ofício, por iniciativa da Procuradoria-Geral do Município ou do órgão administrativo interessado, quando identificada a possibilidade de solução consensual vantajosa ao interesse público.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a Administração poderá adotar providências de articulação institucional e manter contato com os potenciais interessados, inclusive credores, para apresentar proposta, colher manifestação de interesse e viabilizar composição menos onerosa ao Município, observado o tratamento impessoal e isonômico dos administrados em situação equivalente.

§ 2º A instauração de ofício do procedimento não gera direito subjetivo à celebração do acordo, que permanecerá condicionada à análise de juridicidade, vantajosidade e conveniência administrativa.

Art. 6º O requerimento do interessado deverá conter, sempre que possível:

I - qualificação completa do requerente e de seu representante, se houver;

II - indicação do processo judicial, do precatório ou da controvérsia administrativa a que se refere o pedido;

III - exposição objetiva da pretensão e da proposta inicial de composição;

IV - documentos pessoais e de representação;

V - documentos comprobatórios do crédito ou da controvérsia;

VI - dados bancários do beneficiário, quando cabíveis; e

VII - outros documentos reputados necessários pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Na hipótese de pedido formulado por advogado, deverão ser juntados instrumento de mandato com poderes para transigir e documento de identificação do outorgante.

§ 2º Tratando-se de sucessor, cessionário ou representante legal, deverão ser apresentados também os documentos comprobatórios da legitimidade invocada.

Art. 7º Autuado o requerimento, a Procuradoria-Geral do Município verificará, em análise preliminar:

I - a competência do Município para a composição pretendida;

II - a legitimidade do requerente;

III - a natureza transigível da matéria;

IV - o regime jurídico aplicável;

V - a existência de documentos mínimos para prosseguimento; e

VI - a necessidade de complementação documental.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência documental, o interessado será intimado para complementar a instrução no prazo fixado pela Procuradoria-Geral do Município, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de novo requerimento.

Art. 8º Admitido o processamento do pedido, a Procuradoria-Geral do Município poderá solicitar informações, documentos e manifestação técnica ao órgão ou secretaria municipal responsável pela matéria de fundo, especialmente para esclarecimento de fatos, valores, impacto administrativo e conveniência da composição.

Art. 9º Quando o acordo envolver obrigação de pagar, a Procuradoria-Geral do Município solicitará manifestação do órgão responsável pela área financeira ou fazendária quanto à existência de dotação, à disponibilidade financeira e à forma de cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE JURÍDICA E DA NEGOCIAÇÃO

Art. 10. Concluída a instrução inicial, a Procuradoria-Geral do Município decidirá motivadamente sobre a admissibilidade da negociação.

Art. 11. Admitida a negociação, o Procurador-Geral do Município poderá:

I - conduzir diretamente as tratativas;

II - designar procurador municipal para a condução das negociações; ou

III - realizar reunião, audiência ou troca formal de propostas com a parte interessada e seu representante.

Art. 12. A negociação deverá observar, conforme o caso:

I - a probabilidade de êxito da pretensão do Município ou da parte contrária;

II - os riscos jurídicos, financeiros e processuais da continuidade da controvérsia;

III - o custo econômico e administrativo da manutenção do litígio;

IV - o interesse público envolvido;

V - a extensão da quitação a ser conferida; e

VI - os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 440/2026, neste Decreto e na legislação aplicável; e

VII - a busca de solução que, sem prejuízo da juridicidade e da isonomia, reduza custos, riscos e ônus para a Administração.

Art. 13. Obtido consenso quanto aos termos essenciais do ajuste, a Procuradoria-Geral do Município lavrará minuta de termo de acordo, com indicação, no mínimo:

I - das partes;

II - da origem da controvérsia;

III - do fundamento jurídico da autocomposição;

IV - das obrigações assumidas;

V - dos valores, descontos, parcelas e prazos, quando cabíveis;

VI - da extensão da quitação, total ou parcial;

VII - da necessidade ou não de homologação judicial ou de providência perante tribunal; e

VIII - das consequências do descumprimento.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. Concluída a negociação, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer ou manifestação jurídica final, opinando pela aprovação ou rejeição da proposta de acordo.

Art. 15. A celebração do acordo dependerá de decisão expressa:

I - do Prefeito Municipal; ou

II - do Secretário Municipal com atribuição delegada, quando houver delegação formal e específica para decidir sobre a matéria.

§ 1º A delegação de que trata o inciso II deverá ser expressa e prévia, sem prejuízo da atuação obrigatória da Procuradoria-Geral do Município na instrução jurídica do procedimento.

§ 2º A autoridade decisória poderá aprovar integralmente a proposta, aprová-la com ressalvas ou rejeitá-la, sempre de forma motivada.

Art. 16. A decisão administrativa favorável autoriza a formalização do termo de acordo, observadas as providências complementares exigidas pelo regime jurídico aplicável.

CAPÍTULO V

DOS ACORDOS EM PRECATÓRIOS

Art. 17. Nos acordos relativos a precatórios, o procedimento administrativo municipal observará, além deste Decreto, a Lei Municipal nº 440/2026, a Constituição da República, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Resolução CNJ nº 303/2019, ou ato nacional que a substitua, e os atos do tribunal competente.

Art. 18. No regime dos precatórios:

I - a Procuradoria-Geral do Município verificará a legitimidade do requerente e a compatibilidade da proposta com a legislação e com os atos do tribunal competente;

II - o deságio, quando admitido, respeitará o limite legal e regulamentar aplicável;

III - a celebração do acordo dependerá de habilitação do interessado no procedimento instaurado pelo tribunal competente, quando exigida pelo respectivo regime;

IV - o termo de acordo será submetido ao tribunal competente para homologação; e

V - o pagamento ocorrerá exclusivamente na forma do regime constitucional, legal e regulamentar aplicável.

Parágrafo único. É vedado ao Município promover pagamento de precatório fora do procedimento judicial e administrativo próprio.

CAPÍTULO VI

DOS ACORDOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 19. Nos acordos relativos a processos judiciais ainda não submetidos a precatório, após a aprovação administrativa:

I - a Procuradoria-Geral do Município providenciará a assinatura do termo pelas partes;

II - o acordo será peticionado nos autos para homologação judicial; e

III - somente após a homologação serão adotadas as providências materiais de cumprimento, ressalvada determinação judicial diversa.

Parágrafo único. A petição de homologação deverá indicar, de forma clara, a extensão da quitação, os encargos eventualmente remanescentes e a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, se houver ajuste sobre o ponto.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS EM CONTROVÉRSIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20. Nos acordos relativos a controvérsias administrativas não judicializadas, o termo aprovado pela autoridade competente produzirá efeitos administrativos a partir de sua assinatura, sem prejuízo de posterior judicialização em caso de descumprimento.

Art. 21. Sempre que a controvérsia administrativa apresentar potencial de judicialização imediata ou envolver matéria de maior complexidade, a Procuradoria-Geral do Município poderá recomendar cláusulas adicionais de segurança, inclusive confissão delimitada, calendário de cumprimento ou previsão de resolução do ajuste em caso de inadimplemento.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO, PUBLICIDADE E CONTROLE

Art. 22. O termo de acordo será assinado:

I - pelo Procurador-Geral do Município ou procurador municipal designado;

II - pela parte interessada ou seu representante com poderes específicos.

Art. 23. Após a formalização do acordo, a Procuradoria-Geral do Município promoverá:

I - a juntada do termo ao processo administrativo;

II - a remessa ao órgão responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo Município;

III - a publicação de extrato oficial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; e

IV - o acompanhamento do cumprimento do ajuste até sua integral execução.

Art. 24. Os processos administrativos de acordo serão numerados, autuados e arquivados com controle individualizado, devendo conter, no mínimo:

I - o requerimento inicial ou ato de instauração;

II - os documentos apresentados pelas partes;

III - as manifestações técnicas e financeiras;

IV - a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município;

V - a decisão da autoridade competente;

VI - o termo de acordo celebrado; e

VII - os comprovantes de cumprimento e de encerramento do procedimento.

Art. 25. O descumprimento do acordo pela parte interessada autoriza o Município a adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, observadas as cláusulas pactuadas.

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município poderá expedir orientações complementares, modelos padronizados de requerimento, termo de acordo, despacho e manifestação

jurídica, desde que não contrariem a Lei Municipal nº 440/2026 nem este Decreto.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Permanecem submetidas a disciplina legal específica as matérias sujeitas a regime especial, na forma do art. 9º da Lei Municipal nº 440/2026.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência jurídica, sem prejuízo da decisão da autoridade administrativa competente quando necessária.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roteiro, AL, 17 de abril de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA

Prefeito Municipal de Roteiro